



PARECER N° , DE 2019

SF/19205.15481-07

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2019, do Senador Lasier Martins e outros, que *altera o art. 5º da Constituição Federal para prever regime integralmente fechado para condenados por crimes hediondos cometidos com violência contra a pessoa.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 47, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Lasier Martins, com o objetivo de alterar a redação do art. 5º da Constituição Federal.

A PEC pretende criar o § 5º no art. 5º para dispor que “*a pena privativa de liberdade por crime hediondo cometido com violência contra a pessoa será cumprida integralmente em regime fechado*”.

Conforme consta da Justificação da PEC,

Esta proposta se inspira em iniciativa anterior, de autoria do então Senador Jorge Vianna, que, em 2017, apresentou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 39, com o intuito de aumentar o rigor das execuções penais no tocante aos crimes hediondos praticados com

violência contra a pessoa. A despeito de não ter prosperado naquela ocasião, devido ao término da legislatura, entendemos que é medida das mais meritórias.



SF/19205.15481-07

II – ANÁLISE

Não se identificam no caso em tela óbices relativos à juridicidade e à regimentalidade. Ademais, a PEC respeita a exigência constitucional quanto à iniciativa (art. 60, I) e não incorre em vedações de conteúdo elencadas pela Constituição Federal (art. 60, § 4º).

Segundo o princípio da “*Unidade da Constituição*”, todas as normas do texto constitucional apresentam o mesmo nível hierárquico, independentemente de seu conteúdo. Além disso, as normas constitucionais devem ser interpretadas e aplicadas como um todo harmônico, de modo a guardar a coerência interna da Constituição Federal, evitando conflitos entre os seus dispositivos legais.

Entretanto, em uma sociedade pluralista como a brasileira, onde diversos setores encontram-se representados no Poder Reformador, com interesses e valores divergentes, é inevitável a eclosão de conflitos entre as normas da Lei Fundamental.

Além disso, as normas da Constituição Federal não podem ser separadas da realidade concreta, sob pena de perder eficácia, uma vez que a força normativa do texto constitucional está intrinsecamente ligada aos fatores sociais e econômicos em que se encontra inserido. Neste sentido é entendimento de Konrad Hesse:

Em síntese, pode afirmar: a Constituição Jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta do seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta esta realidade. Constatam-se os limites da força normativa da Constituição quando a ordenação Constitucional não mais se baseia na natureza singular do presente. Esses limites não são, todavia, precisos, uma vez que essa qualidade singular é formada tanto pela ideia de vontade da Constituição quanto pelos fatores sociais, econômicos e de outra natureza.

Em outra visão é sabido que os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são absolutos, uma vez que

encontram os seus limites nos demais direitos igualmente previstos na Carta Magna.

Diante de sua relatividade, e pela possibilidade frequente que os direitos fundamentais podem entrar em colisão com outras normas constitucionais na solução de casos concretos, torna-se necessária a sua ponderação com as demais regras constitucionais, de modo a preservar o melhor interesse da coletividade e, consequentemente, de toda a sociedade. Esse é o entendimento de Willis Santiago Guerra Filho:

Não há princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese, pois uma tal obediência unilateral e irrestrita a uma determinada pauta valorativa – digamos, individual – termina por infringir uma outra – por exemplo, coletiva. Daí se dizer que há uma necessidade lógica e, até, axiológica, de se postular um princípio de proporcionalidade, para que se possa respeitar normas, como os princípios – e, logo, também, as normas de direitos fundamentais, que possuem o caráter de princípio -, tendentes a colidir.

Nesse diapasão, entendemos que o ***princípio constitucional da individualização da pena, constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, deve ser ponderado com o direito constitucional à segurança pública, igualmente previsto em nossa Carta Magna (art. 144).*** Este último, além de ser dever do Estado, é direito e responsabilidade de todos.

De fato, o benefício da progressão de regime visa a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. Dessa forma, ela constitui um meio de proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Entretanto, embora o referido benefício seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade de presos perigosos retornarem ao convívio social.

Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes que estão no maior alto grau de desvalorização criminal e que, em razão disso, causam maior aversão à coletividade.



SF/19205.15481-07



SF/19205.15481-07

Por sua vez, os crimes hediondos praticados com violência contra a pessoa, ou seja, homicídios qualificados, latrocínios, estupros, entre outros, são mais graves ainda, uma vez que desprezam a vida e a incolumidade física das outras pessoas, prejudicando o convívio social.

Assim, no nosso entendimento, o criminoso, ao praticar crime hediondo com violência contra a pessoa, demonstrou, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Sendo assim, a PEC nº 47, de 2019, atendendo ao interesse coletivo, prevê que “a pena privativa de liberdade por crime hediondo cometido com violência contra a pessoa será cumprida integralmente em regime fechado”.

Com a inserção desse dispositivo no texto constitucional, o Poder Reformador, por meio do Congresso Nacional, realiza a necessária ponderação entre os direitos constitucionais da individualização da pena e da segurança pública, fazendo prevalecer o interesse público de preservação da incolumidade das pessoas, que é, a nosso ver, o desejo de toda a sociedade brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela **aprovação** da Proposta de **Emenda à Constituição nº 47, de 2019**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator